



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

**Atualização da jurisprudência dos Tribunais Superiores:
crimes contra a dignidade sexual.**

Atualização da jurisprudência dos Tribunais Superiores: crimes contra a dignidade sexual.

I. Flexibilização da Súmula 593¹ do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça tem proferido decisões recentes mitigando a aplicação da sua súmula 593, sob o argumento de que o bem jurídico tutelado não fora violado na hipótese em que há consentimento da família da vítima, inclusive abrigando o casal por período determinado, e manutenção do relacionamento qualificado pelo nascimento de filho²³.

Ademais, há decisão do Tribunal da Cidadania reconhecendo a aplicação do erro de proibição quando um jovem de 20 (vinte) anos, trabalhador rural e com pouca escolaridade, se relacionou com uma adolescente de 12 (doze) anos e a união, no primeiro momento, foi aceita pela família da ofendida, sobrevivendo uma filha e efetiva constituição de núcleo familiar⁴.

Cumprе destacar que, recentemente, houve alteração legislativa com o escopo de afastar a mitigação da referida súmula, tendo sido acrescentado, pela Lei 15.353/2026, ao art. 217-A, o §4º-A, o qual preceitua que, *in verbis*:

CP. Art. 217-A, § 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização. (Incluído pela Lei nº 15.353, de 2026)

¹ O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

² STJ. 6ª Turma. Resp 2.144.411/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/8/2024 (Info 820).

³ STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.389.611-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/3/2024 (Info 807).

⁴ Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 13/03/2024, Dje 10/04/2024 – informativo 807 STJ)

II. Especial fim de agir do crime de estupro

Informativo nº 862 STJ de 16 de setembro de 2025.	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025, DJEN 20/8/2025.
Tema	Estupro. Elemento subjetivo do tipo. Satisfação da lascívia. Prescindibilidade.
Resumo	O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

III. Desnecessidade de ato libidinoso duradouro para caracterização do crime de estupro de vulnerável

Informativo nº 740 STJ de 13 de junho de 2022.	
Processo	STJ. REsp 1.959.697-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 08/06/2022 (Tema 1121).
Tema	Estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Desclassificação para o

	crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Doutrina da proteção integral. Tratados internacionais. Conflito aparente de normas. Princípios da especialidade e da subsidiariedade. Reserva de plenário. Princípio da proporcionalidade. Mandamento de criminalização. Impossibilidade da desclassificação.
Resumo	Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).
OBS:	Decisão em sede de recurso repetitivo, logo, vinculante.

Consulte o informativo clicando [aqui](#) e o Tema 1121 clicando [aqui](#).

IV. Dispensabilidade da prática de atos libidinosos “invasivos” para a caracterização do delito de estupro de vulnerável

Decisão não publicada em informativo	
Processo	STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.824.358/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/11/2020.
Resumo	A conduta de tocar nos seios de uma criança, ainda que por cima da veste, constitui ato libidinoso apto a caracterizar o crime de estupro de

vulnerável, sendo desnecessária a prática de “atos invasivos”.

V. Ausência de contato físico direto entre o autor e a vítima no crime de estupro

Decisão não publicada em informativo

Processo	STJ. 6ª Turma. HC 478.310/PA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 9/2/2021.
Resumo	O crime de estupro não exige contato físico entre a vítima e o investigado, de modo que o delito resta caracterizado quando o agente constrange, mediante violência ou grave ameaça, a vítima a masturbar-se.

Informativo nº 587 STJ de 1 a 16 de agosto de 2016.

Processo	STJ. 5ª Turma. RHC 70976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016.
Tema	DIREITO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONTATO FÍSICO PARA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL POR CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.
Resumo	A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de

vulnerável. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. No caso, cumpre ainda ressaltar que o delito imputado encontra-se em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VI. Apalpar, sem violência, as partes íntimas da ofendida caracteriza o delito de importunação sexual

Decisão não publicada em informativo	
Processo	STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.470.205/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/2/2024.
Resumo	A conduta de apalpar por dentro das vestes as partes íntimas da ofendida sem o devido consentimento caracteriza o delito de importunação sexual, e não estupro, em razão da ausência de violência física ou moral.

VII. Enquadramento legal do beijo lascivo

Informativo nº 957 STF de 30 de setembro a 4 de outubro de 2019

Processo	STF. HC 134591/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 1.10.2019.
Tema	Crime de estupro e “beijo lascivo”
Resumo	Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão), que considerou que, para determinadas idades, a conotação sexual é uma questão de poder, mais precisamente de abuso de poder e confiança. Entendeu presentes, no caso, a conotação sexual e o abuso de confiança para a prática de ato sexual. Para ele, não há como desclassificar a conduta do paciente para a contravenção de molestamento — que não detém essa conotação.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VIII. Subsunção legal do beijo forçado**Informativo nº 592 STJ de 19 de outubro a 8 de novembro de 2016.**

Processo	STJ. REsp 1.611.910-MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016.
Tema	Estupro circunstanciado (art. 213, § 1º, do CP). Vítima maior de 14 anos e menor de 18 anos. Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Configuração do crime na modalidade consumada. Atipicidade

	afastada.
Resumo	Subsume-se ao crime previsto no art. 213, § 1º, do CP - a conduta de agente que abordou de forma violenta e sorrateira a vítima com a intenção de satisfazer sua lascívia, o que ficou demonstrado por sua declarada intenção de "ficar" com a jovem - adolescente de 15 anos - e pela ação de impingir-lhe, à força, um beijo, após ser derrubada ao solo e mantida subjugada pelo agressor, que a imobilizou pressionando o joelho sobre seu abdômen.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

IX. Alcance do conceito de ascendente para incidência da causa de aumento de pena

Informativo nº 866 STF de 22 a 26 de maio de 2017.	
Processo	STF. 2ª Turma. RHC 138717/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23/5/2017.
Tema	Bisavô é considerado ascendente para fins de incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II do CP.
Resumo	A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento a recurso ordinário em "habeas corpus" no qual se discutiu o alcance da expressão "ascendente" prevista no inciso II do art. 226 (1) do Código Penal (redação anterior à Lei 11.106/2005), para saber se é possível a majoração da reprimenda fixada a bisavô condenado pelo delito de

atentado violento ao pudor praticado contra sua bisneta.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

X. Prova da idade nos crimes contra a dignidade sexual

Informativo nº 563 STJ de 29 de maio a 14 de junho de 2015.

Processo	STJ AgRg no AREsp 12.700-AC, voto vencedor Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/3/2015, DJe 5/6/2015.
Tema	DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DE VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS.
Resumo	Nos crimes sexuais contra vulnerável, a inexistência de registro de nascimento em cartório civil não é impedimento a que se faça a prova de que a vítima era menor de 14 anos à época dos fatos. De início, ressalte-se que a norma processual inscrita no art. 155, parágrafo único, do CPP estabelece que o juiz, no exercício do livre convencimento motivado, somente quanto ao estado das pessoas observará as restrições estabelecidas na lei civil. Ao enfrentar a questão, a Terceira Seção do STJ assentou a primazia da certidão de nascimento da vítima para tanto (EREsp 762.043-RJ, DJe 4/3/2009). Porém, o STJ tem considerado que a mera ausência da certidão de nascimento não impede a verificação etária, quando coligidos outros elementos hábeis à comprovação da qualidade de infante da vítima.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XI. Assédio sexual

Informativo nº 658 STJ de 8 de novembro de 2019.	
Processo	STJ REsp 1.759.135-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acđ. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 13/08/2019, DJe 01/10/2019.
Tema	Assédio sexual. Art. 216-A do Código Penal. Relação professor-aluno. Existência de superioridade hierárquica ou ascendência em razão do emprego, cargo ou função. Uso da profissão para obtenção de vantagem sexual. Conduta típica.
Resumo	Assédio sexual. Art. 216-A do Código Penal. Relação professor-aluno. Existência de superioridade hierárquica ou ascendência em razão do emprego, cargo ou função. Uso da profissão para obtenção de vantagem sexual. Conduta típica.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XII. O crime previsto no art. 229, *caput* do CP exige exploração sexual

Informativo nº 631 STJ de 14 de setembro de 2018.	
Processo	STJ. REsp 1.683.375-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018.

Tema	Casa de prostituição. Tipicidade. Art. 229 do Código Penal. Exploração sexual. Elemento normativo do tipo. Violação à dignidade sexual e tolhimento à liberdade. Inexistência. Fato atípico.
Resumo	O estabelecimento que não se volta exclusivamente à prática de mercância sexual, tampouco envolve menores de idade ou do qual se comprove retirada de proveito, auferindo lucros da atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, não dá origem a fato típico a ser punido na seara penal.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XIII. O crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente não necessita da presença física do ofendido

Informativo nº 874 STJ de 16 de setembro de 2025.	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/11/2025, DJEN de 12/12/2025.
Tema	Satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente. Art. 218-A do Código Penal. Crime perpetrado por meio virtual. Presença física da criança ou do adolescente. Elementar do tipo. Dispensabilidade. Delito que se configura pela visualização da prática sexual pela internet.

Resumo	A visualização à distância, promovida por meios tecnológicos em tempo real, é suficiente para configurar o elemento "presença" exigido para a caracterização do crime previsto no art. 218-A do Código Penal.
---------------	---

Consulte o informativo clicando [aqui](#)

XIV. Enquadramento legal da conduta de adulto que oferta vantagens econômicas para adolescente maior de 14 (catorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos com escopo de praticar ato sexual

Informativo nº 825 STJ de 17 de setembro de 2024.	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024.
Tema	Crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. Art. 218-B, § 2º, I, do CP. Favorecimento sexual em troca de vantagens econômicas diretas ou indiretas. Menor de idade na condição de sugar baby. Tipicidade configurada.
Resumo	O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XV. Subsunção da conduta de manter relação sexual com menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos de idade no contexto de prostituição

Informativo nº 830 STJ de 22 de outubro de 2024.	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 28/8/2024.
Tema	Favorecimento à prostituição de adolescentes. Art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal. Vítimas atuantes na prostituição e cientes dessa condição. Irrelevância para a tipicidade da conduta. Critério etário atendido e demais elementos constitutivos do crime demonstrados.
Resumo	O fato de a vítima, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição é irrelevante para a configuração do crime de favorecimento à prostituição de adolescentes (art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal).

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

Informativo nº 645 STJ de 26 de abril de 2019.	
Processo	STJ. HC 371.633/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, por unanimidade, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019.

Tema	Art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal. Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Agente que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Habitualidade. Desnecessária.
Resumo	O crime previsto no inciso I do § 2º do artigo 218-B do Código Penal se consuma independentemente da manutenção de relacionamento sexual habitual entre o ofendido e o agente.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XVI. Cadastro de condenados por crimes contra a dignidade sexual

Informativo nº 1133 STF 645 de 26 de abril de 2019.	
Processo	STF. ADI nº 6.620/ MT, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 18.04.2024 – informativo 1.133.
Tema	Criação de cadastros estaduais de condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica.
Resumo	É constitucional lei estadual que institui cadastro de pessoas com condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou por crimes de violência contra a mulher, desde que não haja publicização dos nomes das vítimas ou de informações que permitam a sua identificação.

Consulte o informativo clicando [aqui](#)

XVII. Motorista de van escolar e a causa de aumento de pena do art. 226, II do CP

Informativo nº 829 STJ de 15 de outubro de 2024.	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024.
Tema	Estupro de vulnerável. Motorista de van escolar. Relação de poder, confiança ou subordinação entre o agente e a vítima. Incidência da causa de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal. Possibilidade.
Resumo	O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas.

Consulte o informativo clicando [aqui](#)

Florianópolis/SC, 15 de abril de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Angelo Moreno Cintra Frageli

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ